



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068871-59.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEBER BEZERRA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U. Declarará voto convergente o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.: 1068871-59.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juiz da causa: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Apelante: Kleber Bezerra de Araújo

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S.A.

Voto n. 1948.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 15.000,00. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Kleber Bezerra de Araújo** em face da r. sentença de fls. 226/229 que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em face de **Enel Distribuição São Paulo S/A**, julgou improcedente a demanda.

O Juízo *a quo* reconheceu que a parte requerida logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação e da cobrança questionada, afastando, assim, a alegação de inexistência do débito. Ademais, considerou prescindível a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e concluiu que, ainda que cabível a inversão do ônus probatório, a documentação acostada aos autos demonstrou a legitimidade da cobrança e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos, o que ensejou a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.158,36.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 244/272), sustenta o recorrente que inexistente prova válida da contratação e da exigibilidade da dívida, visto que a ré apresentou apenas telas sistêmicas sem força probatória. Sustenta a inversão do ônus da

prova, diante da relação de consumo e requer a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão da negativação e indenização por danos morais pela inscrição indevida.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 276/289), nas quais a apelada sustenta que o patrono da autora patrocina inúmeras ações similares, baseadas em alegações genéricas e destituídas de individualização, invocando recomendação do CNJ quanto à repressão dessa prática e precedentes que reconhecem demandas fabricadas, com consequente condenação por litigância de má-fé. Defende a regularidade da negativação, decorrente de inadimplemento incontroverso, e aponta a ausência de documentos essenciais na inicial, como comprovante de residência, imprescindível para a fixação da competência. Destaca, ainda, o dever da autora de mitigar o dano, pois foi notificada e não adotou medidas para evitar a restrição creditícia. Por fim, refuta o dano moral, considerando a inscrição decorrente de débito legítimo, sem comprovação de abalo moral relevante.

É o relatório.

De início, é de suma importância ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma típica relação de consumo, o que, por sua própria natureza, acarreta uma maior vulnerabilidade do consumidor. Tal circunstância justifica a aplicação das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando o consumidor se encontra em posição de hipossuficiência, seja pela dificuldade de acesso às provas ou pela complexidade de sua produção.

No presente caso, o autor, em razão de sua evidente vulnerabilidade em face da parte adversa, não dispõe das condições necessárias para produzir as provas que incumbem à ré, razão pela qual cabe à demandada apresentar os documentos idôneos que comprovem a existência da relação contratual e da dívida alegada.

Embora a apelada tenha colacionado capturas de tela em sua contestação, constata-se que a parte autora impugnou de forma substancial referida documentação, a qual se limita à exibição de telas provenientes de sistemas internos, desacompanhadas de elementos probatórios idôneos e suficientes a demonstrar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato entre as partes.

A utilização de documentos unilaterais, como telas extraídas de sistemas

internos da ré (fls. 78/79), não se revela suficiente, por si só, para comprovar a existência da relação contratual e a exigibilidade do débito atrelado aos contratos de nº B-2204-403525645, B-2203-395376078, B-2202-387219104, B-2206-421602589, B-2206-41966626, B-2207-427883211, B-2209-444012681 e B-2205-41173755.

Dessa forma, entendo que a sentença deve ser reformada, declarando a inexigibilidade do débito, determinando a exclusão das inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes e condenando a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que a negativação indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito afeta diretamente sua honra objetiva, comprometendo sua reputação, credibilidade e idoneidade perante o meio social e comercial.

Nesse sentido:

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes." (REsp. nº 1.059.663-MS, rel. Min. Nancy Andrighi) (grifei).

No caso em apreço, verifico a inexistência de registros pretéritos de inadimplemento em nome de pessoa jurídica diversa, anteriores aos apontamentos ora impugnados, o que afasta a aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e enseja o reconhecimento da configuração do dano moral.

Em relação ao valor a ser fixado, destaco a conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria"* (Direito Civil, volume II, nº 176).

No magistério de Yussef Said Cahali, *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem*

demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p 52-53).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do *quantum* indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve, portanto, ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Dessa forma, à luz do caso concreto e fazendo valer os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, por entender ser a quantia adequada para compensar o autor pelos danos sofridos, tratando-se de valor que não configura enriquecimento sem causa.

Por fim, no que tange ao endereço de residência do autor, verifico que foi devidamente acostado aos autos, à fl. 37, um comprovante de endereço em seu nome, o que, em princípio, atende à exigência legal de comprovação do domicílio da parte, conforme previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para julgar a demanda do autor procedente, a fim de:

I. declarar a inexigibilidade dos contratos de nº B-2204-403525645,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

B-2203-395376078, B-2202-387219104, B-2206-421602589,
B-2206-41966626, B-2207-427883211, B-2209-444012681 e
B-2205-41173755, bem como o débito advindo destes;

- II. determinar o cancelamento da inscrição do nome do autor em cadastro de devedores;
- III. condenar o réu a pagar ao requerente, ora apelante, a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00, com correção monetária pelo INPC desta data (arbitramento), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar desde o evento danoso (data do primeiro registro de inadimplência – 02 de março de 2022 – fls. 50). Ressalto que a correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos acima indicados até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 a correção monetária deverá ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento ao determinado pela Lei 14.905/2024.
- IV. condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, que fixo no importe de 10% sobre o valor da causa.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Kleber Bezerra de Araújo

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 41162

Acompanho o voto da Relatora, quanto ao reconhecimento de que ausente a comprovação da relação jurídica processual entre as partes, quanto à declaração de que inexigíveis os débitos relativos aos contratos números B-2204-403525645, B-2203-395376078 e B-2202-387219104 (nos valores de R\$ 383,08, de R\$ 383,07 e de R\$ 392,21, respectivamente – fls.50), quanto à determinação de exclusão dos registros de inadimplência em nome do Autor, e quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 78.678,70 – fls.54).

Contudo, observo que o Autor apresentou emenda à petição inicial (fls.52/54), alegando que, após o ajuizamento da ação, a Requerida inseriu novos registros de inadimplência, nos valores de R\$ 13.995,34 (contrato número B-2206-421602589), de R\$ 378,34 (contrato número B-2206-41966626), de R\$ 379,15 (contrato número B-2207-427883211), de R\$ 388,87 (contrato número B-2209-444012681) e de R\$ 378,64 (contrato número B-2205-411737551) – de modo que não consistem em registros de inadimplência posteriores e inseridos por empresa diversa da Requerida.

Portanto, considerando que a Requerida também não comprovou a celebração daqueles contratos, de rigor a declaração de que inexigíveis os débitos nos valores de R\$ 13.995,34 (contrato número B-2206-421602589), de R\$ 378,34 (contrato número B-2206-41966626), de R\$ 379,15 (contrato número B-2207-427883211), de R\$ 388,87 (contrato número B-2209-444012681) e de R\$ 378,64 (contrato número B-2205-411737551) e a determinação da exclusão dos respectivos registros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplência em nome do Autor (fls.55).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso, para declarar inexigíveis os débitos nos valores de R\$ 383,08 (contrato número B-2204-403525645 – fls.50), de R\$ 383,07 (contrato número B-2203-395376078 – fls.50), de R\$ 392,21 (contrato número B-2202-387219104 – fls.50), de R\$ 13.995,34 (contrato número B-2206-421602589), de R\$ 378,34 (contrato número B-2206-41966626 – fls.55), de R\$ 379,15 (contrato número B-2207-427883211 – fls.55), de R\$ 388,87 (contrato número B-2209-444012681 – fls.55) e de R\$ 378,64 (contrato número B-2205-411737551 – fls.55), para determinar a exclusão dos registros de inadimplência em nome do Autor, e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Ademais, considerando que se trata de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso (nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e não desde a citação.

Assim, sobre o valor de R\$ 15.000,00 incidem correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (data do primeiro registro de inadimplência – 02 de março de 2022 – fls.50) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar inexigíveis os débitos nos valores de R\$ 383,08 (trezentos e oitenta e três reais e oito centavos - contrato número B-2204-403525645), de R\$ 383,07 (trezentos e oitenta e três reais e sete centavos - contrato número B-2203-395376078), de R\$ 392,21 (trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos - contrato número B-2202-387219104), de R\$ 13.995,34 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos - contrato número B-2206-421602589), de R\$ 378,34 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos - contrato número B-2206-41966626), de R\$ 379,15 (trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos - contrato número B-2207-427883211), de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

388,87 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos - contrato número B-2209-444012681) e de R\$ 378,64 (trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos - contrato número B-2205-411737551); para determinar a exclusão dos registros de inadimplência em nome do Autor descritos nas fls.50 e 55; e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 02 de março de 2022 até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável – em meu voto –, respeitado o entendimento da I. Relatora, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA	2A691D13
7	9	Declarações de Votos	FLAVIO ABRAMOVICI	2AA31E37

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1068871-59.2023.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.